



## PARECER JURÍDICO 03/2023/ JUR/IPMP

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, II da Lei 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2023-0002

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO CORPORATIVA DE ANTIVIRUS COM ATUALIZAÇÃO CONTINUA POR 36 MESES, PARA SERVIDORES DE REDE E INSTALAÇÕES WINDOWS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-IPMP.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

### . I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Diretoria administrativa do IPMP, a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-0002, cujo objeto é a aquisição de solução corporativa de antivírus baseada em software para proteção contra vírus e ameaças cibernéticas, cuja finalidade é apoiar e proteger os processos e negócios do IPMP no que tange a proteção de sistemas e serviços de TI, com base no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos:

- Documento de formalização de demanda DFD;
- Estudos técnicos preliminares-ETP;



- Mapa d gerenciamento de risco;
- Termo de referência;
- Solicitação de despesas n°.20230102012;
- Autorização para abertura do procedimento administrativo;
- Saldo de dotações orçamentarias;
- Declaração de adequação orçamentaria;
- Propostas das empresas interessadas;
- Mapa de cotação e preço- preço médio;
- Mapa de cotação de preço- menor valor;
- Resumo de cotação de preço- valor médio;
- Projeto básico simplificado n°.20230102012;
- Justificativa do preço;
- Documentos de habilitação da empresa vencedora,
- Parecer técnico;
- Minuta de contrato,

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Autarquia no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo à análise.

## II – MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange

---

<sup>1</sup> “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.” “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.



a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

### III- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

Dispõe o Decreto 11.317/22 que atualizou os valores estabelecidos acima que o valor limite para contratação por dispensa de licitação do art.75, II passará para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para a contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso em tela Administração Pública, observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato.

Observa-se que o presente processo obedeceu todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação, tais como documento de formalização da demanda que consta nos autos, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos ambientais com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização justificada da autoridade competente, portanto, termo de referência devidamente e preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei é exige, estimativa de despesa calculada e na forma



estabelecida no artigo 23 e a comprovação de que a empresa ESYWOLD SISTEMA E INFORMATICA LTD, inscrita no CNPJ.03.899.222/0001-86, apresentou proposta de preços com menor valor, valor global, qual seja, R\$.5.665,20, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72<sup>2</sup> da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/21, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise dessa assessoria, esta Assessoria manifesta-se FAVORÁVELMENTE a contratação empresa ESYWOLD SISTEMA E INFORMATICA LTD, inscrita no CNPJ.03.899.222/0001-86, para prestar serviços de solução corporativa de antivírus com atualização continua por 36 meses, para servidores de

---

<sup>2</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



**GOVERNO MUNICIPAL**

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

rede e instalações Windows, para atender as necessidades do instituto de previdência municipal de Paragominas-IPMP.

Ressalta-se a necessidade de publicação no portal nacional de contratação pública por 10 dias nos termos do art.94, II da lei n°.14.133/21<sup>3</sup>

É o parecer

Paragominas 07 de março de 2023

**IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA**  
**OAB/PA 30.133**  
**Assessor jurídico IPMP**

---

<sup>3</sup> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:  
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.